

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 21/2013

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de pesquisa para estudo das características da demanda de transporte de cargas no Brasil, por meio de formulário estruturado para aplicação via internet, com suporte de equipe devidamente treinada para prestar auxílio via telefone.

PROCESSO: 50840.000336/2013.

Senhores,

1. Trata-se de Impugnação interposta, tempestivamente, pelo **INVAPE – INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVIÇOS LTDA**, devidamente qualificado nos autos da licitação em epígrafe, contra os termos do Pregão Eletrônico nº 21/2013 e com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, segundo delineado abaixo.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A Impugnante respalda sua impugnação, basicamente, informando que a exigência contida no item 4.2 do Termo de Referência é contrária à Lei e apresenta razões sobre as possíveis restrições ao caráter competitivo do certame, alegando que embora os formulários sejam respondidos via internet com suporte via telefone, não haveria óbice legal na aplicação dos formulários na execução de serviços similares, uma vez que o produto final seria o mesmo, havendo diferenciação apenas no modo operacional.

3. Acrescenta que no objeto a ser contratado há uma evidente restrição no que tange aos formulários a serem respondidos apenas através da internet, uma vez que essa forma não é a única via de realizar uma pesquisa.

4. Diante do exposto, requer a impugnante que seja garantida a isonomia e a concorrência leal entre os participantes, sendo alterada a exigência contida no item 4.2 do Termo de Referência e reaberto o prazo para abertura da licitação.

DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

5. Passando a análise dos argumentos apresentados. Cumpri-nos primeiramente informar que o subitem 4.2 do Edital nº 21/2013, exige que:

“4.2 Qualificação Técnica:

A licitante deverá comprovar aptidão técnica para a execução e elaboração dos serviços e produtos descritos no presente Termo de Referência, por meio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica emitidos(s) por pessoa jurídica do direito público ou privado, declarando a empresa licitante ter prestado serviços compatíveis com o objeto dessa licitação. O atestado deverá ser datado e assinado, contendo informações que permitam a identificação correta do contratante e do prestador do serviço, tais como:

- a) Nome, CNPJ e endereço completo do emitente da certidão;*
- b) Nome da empresa que prestou o serviço ao emitente;*
- c) Data de emissão do atestado ou da certidão;*

d) Assinatura e identificação do signatário (nome, cargo ou função que exerce junto à emitente).

Para atendimento ao item acima serão considerados pertinentes e compatíveis com o objeto, atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstrem experiência na realização de pesquisas utilizando formulários estruturados para aplicação via internet, com suporte via telefone, que tenha compreendido coleta de dados quantitativos com o mínimo de 6.500 formulários válidos respondidos, o que representa 50,0% da expectativa de 13.000 formulários a serem respondidos na pesquisa.

A licitante também deverá apresentar atestado que comprove a experiência em realização de pesquisas de preferência declarada, incluindo a parte de elaboração do experimento, análise dos resultados, modelagem estatística dos dados, funções de utilidade e análises de elasticidade."

6. Por se tratar de exigência contida no Termo de Referência, a impugnação foi enviada à área técnica, que exarou a seguinte manifestação, em síntese:

"A empresa INVAPE, nas fls. 5 e 6, requer a declaração de nulidade do item 4.2 do Edital em questão, conforme transcrito abaixo:

"Diante de todo o exposto, não há que se falar em exigência de os formulários serem respondidos via internet, com suporte via telefone, vez que essa exigência inibe a participação na licitação, vedação explícita legal compreendida no artigo 3º, parágrafo primeiro, I da Lei 8.666/93, devendo o item 4.2 ser declarado nulo.

Isto posto, requer seja julgado procedente o presente pedido com efeito de declaração de nulidade do item atacado, bem como garantida a isonomia e a concorrência leal entre os participantes, não havendo, contudo atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo licitatório.

Requer, ainda, seja publicada a alteração do item 4.2 do Edital em questão, sanado o vício apontado, sendo definida nova data para a realização do certame, conforme disposto no artigo 18, parágrafo 2º, do Decreto 5450/2005."

Entende-se que o item 4.2 Habilitação Técnica do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº. 21/2013, é fundamental para garantir o sucesso dos resultados da pesquisa, dado que empresas sem expertise na realização de pesquisas com aplicação de formulários estruturados via web, auxiliado por contato telefônico, podem não conseguir obter o número suficiente de empresas participantes para o atingimento da amostra mínima, por não ter conhecimento das técnicas mais eficientes e consagradas nesse tipo de abordagem não presencial.

O item 4.2 faz exigência também de um atestado que comprove capacitação técnica em experimentos de preferencia declarada, bloco II do formulário de pesquisa. Essa comprovação deve incluir tanto a parte de elaboração do experimento quanto à parte de análise dos resultados, que contempla: modelagem estatística dos dados; criação de funções de utilidade e análises de elasticidade.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, reafirma-se o posicionamento pela manutenção da redação do item 4.2 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº. 21/2013 e indeferir o pedido da empresa INVAPE."

7. No que concerne ao caráter restritivo de exigências dessa ordem, oportuna é a transcrição de trechos do Acórdão nº 993/2004 - TCU - Segunda Câmara:

"21. Naquela oportunidade, o Relator do processo, Exmo. Sr. Ministro José Antônio Barreto de Macedo, no Voto que fundamentou a citada deliberação, entendeu que 'a proibição de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo, todavia, não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para a participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público'. Dessa forma, e considerando que naquele caso concreto a cláusula editalícia não constituiu ofensa ao princípio da competitividade, o Tribunal Pleno, em Sessão de 16/8/95, decidiu considerar improcedente a Representação."

8. Portanto, responde-se que a exigência impugnada, por si só, não constitui restrição indevida da competitividade entre os possíveis interessados, desde que haja justificativa técnica capaz de demonstrar o nexo de causalidade entre a necessidade de sua exigência como condição para satisfação do interesse público. Essas razões deverão constar dos autos do processo administrativo instaurado para instruir a contratação.

9. Como se vê, a exigência editalícia impugnada encontra-se perfeitamente dentro da legalidade e encontra respaldo em decisões do Tribunal de Contas da União, dentre as quais, a mais recente que versa sobre um estudo no tocante a terceirização na Administração Pública (Acórdão 1214/2013 - Plenário), que vem corroborar com a exigência contida no respectivo instrumento convocatório.

10. Ademais, o legislador originário buscou, em termos gerais, excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória das contratações públicas, conforme se pode observar pelo Agravo de Instrumento nº 102532-PB, do Supremo Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE. Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente, perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei-, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso Provido."

11. Ademais, quando da elaboração do instrumento convocatório, a Administração não o fez pensando em determinadas empresas e sim na busca da proposta mais vantajosa dentre do universo de empresas do ramo, buscando maior eficiente e segurança na contratação.

CONCLUSÃO

12. Diante dos argumentos apresentados não se constata qualquer ilegalidade na redação do subitem 4.2 do Termo de Referência, razão pela qual julgamos a Impugnação apresentada IMPROCEDENTE, mantendo-se a íntegra do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2013, da UASG: 395001.

13. À consideração superior, para análise e deliberação quanto à continuidade do certame, preservando a abertura da Sessão Pública do Pregão em tela para o dia 13/12/2013.

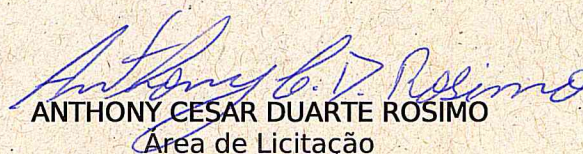
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2013.



REGIS AGUIAR NOBRE
Pregoeiro

De acordo.
Encaminhe-se a Senhora Responsável pelas atividades inerentes à licitação na forma proposta.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2013.



ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO
Área de Licitação

De acordo.
Em face dos argumentos apresentados pelo Senhor Pregoeiro, INDEFIRO a impugnação apresentada e autorizo o prosseguimento do certame.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2013.



MÁRCIA ALVES BRITO
Responsável pelas atividades inerentes a licitação